



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

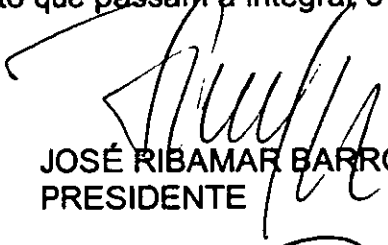
Processo nº. : 13707.000597/2001-76
Recurso nº. : 137.614
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : NELSON DIAS DE SOUZA GUIMARÃES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.112

IRPF - COMPLEMENTAÇÕES SALARIAIS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ANO-CALENDÁRIO 1998 - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - Como regra geral, os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, a partir do ano-calendário 1996, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON DIAS DE SOUZA GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13707.000597/2001-76
Acórdão nº : 106-14.112

Recurso nº : 137.614
Recorrente : NELSON DIAS DE SOUZA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Contra Nelson Dias de Souza Guimarães foi lavrado o auto de infração de fls. 05-08, através do qual se exige um crédito tributário total de R\$ 3.760,12, englobando imposto de renda pessoa física, exercício 1999, multa de ofício de 75% e juros de mora.

Por intermédio de revisão da declaração do contribuinte restaram alterados os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, de R\$ 28.966,77 para R\$ 50.173,37, o que acabou por modificar o resultado da declaração de imposto a restituir de R\$ 3.737,36 para imposto suplementar de R\$ 1.823,18.

O diferencial de R\$ 21.206,60 está relacionado a complementações salariais recebidas de entidade de previdência privada (PETROS).

Não obstante os argumentos expendidos pelo sujeito passivo na impugnação de fls. 01-02, a 1ª Turma/DRJ – Rio de Janeiro (RJ) II, no acórdão nº 3.357 (fls. 34-38), decidiu pela manutenção do lançamento.

A relatora do acórdão recorrido fundamenta seu voto argumentando que os benefícios pagos a pessoas físicas por entidades de previdência privada estão sujeitos à incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.250/95.

Insatisfeito, o autuado apresenta recurso voluntário às fls. 42-54 defendendo, em síntese, a isenção dos rendimentos recebidos a título de suplementação salarial da Fundação de Seguridade Social PETROS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13707.000597/2001-76
Acórdão nº : 106-14.112

Fundamenta seu pleito no artigo 31 da Lei nº 7.713/88, afirmando que este dispositivo não condiciona nenhum período à isenção, desde que o ônus tenha sido do beneficiário por ocasião da constituição do patrimônio da entidade e que o beneficiário tenha se aposentado até 31 de dezembro de 1995.

Sustenta que os benefícios já tributados deverão ser declarados no campo "isentos e não-tributáveis" ou no quadro de "tributação exclusiva", sob pena de haver uma bitributação.

Aduz que os ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já estão sendo recolhidos, de acordo com a Medida Provisória nº 2222, o que também justificaria a isenção defendida.

Entende que o fato gerador do tributo não é o recebimento das complementações salariais e, como o artigo 144 do CTN determina que o lançamento deve-se reportar à data de ocorrência do fato gerador, o auto de infração não poderia prosperar.

Na tentativa de dar sustentação às suas pretensões, faz menção à Decisão nº 161 da 1ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal e colaciona diversos acórdãos proferidos pelo Poder Judiciário.

Independentemente do arrolamento de bens, a Unidade Preparadora propôs o encaminhamento do feito para julgamento neste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13707.000597/2001-76
Acórdão nº : 106-14.112

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada estavam isentos da incidência do imposto sobre a renda, de acordo com o artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, que assim dispunha:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII – os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

Referida isenção perdurou apenas até o ano-calendário 1995, pois o dispositivo acima transcrito teve sua redação alterada pelo artigo 32 da Lei nº 9.250/95, passando a prever que:

"Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13707.000597/2001-76
Acórdão nº : 106-14.112

VII – os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante;”

Desde então, os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada têm nova disciplina, prevista no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, nos seguintes termos:

“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

Com fundamento nesses dispositivos legais, o entendimento do Conselho de Contribuintes é no sentido de que incide imposto sobre a renda quanto aos rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, a partir do ano-calendário 1996.

Exceção à regra geral esculpida no artigo 33 da Lei nº 9.250/95 consta no artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-37/1999, dessa forma:

“Art. 6º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

Para a fruição da isenção prevista no artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-37/1999 (matriz legal do inciso XXXVIII, do artigo 39, do RIR/99), exige-se que o resgate de contribuições de previdência privada esteja relacionado com o desligamento do participante do plano de benefícios da entidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13707.000597/2001-76
Acórdão nº : 106-14.112

Pelos elementos contidos nos autos, pode-se constatar que os rendimentos em questão não estão relacionados ao desligamento do recorrente do plano de benefícios da PETROS.

É preciso destacar, também, que o auto de infração está de acordo com o artigo 144 do CTN, pois no ano-calendário 1998 a isenção prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88 já havia sido revogada pelo artigo 32 da Lei nº 9.250/95 e os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada estavam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.250/95.

Para ilustrar o entendimento do Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, cumpre citar a ementa do acórdão nº 106-13352, relatado pelo Conselheiro Luiz Antonio de Paula, desta 6ª Câmara, *in verbis*:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. Até o ano-calendário de 1995, tais benefícios não se sujeitavam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, somente quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade eram tributados na fonte."

Aderindo ao entendimento da Câmara, devo concluir que a pretensão examinada não merece prosperar.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.



GONÇALO BONET ALLAGE

